



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000402-35.2014.815.0281

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pilar

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTES: André Andrade Barbosa e outros

ADVOGADO: Marcus André Medeiros Barreto (OAB/PB 11.535)

EMBARGADO: Município de São José dos Ramos

ADVOGADA: Georgiana Waniuska Araújo Lucena (OAB/PB 8500)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição." (AI-AgR-ED-ED 177313/MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma – julgamento: 05.11.1996).

2. STJ: "Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante." (EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291).

3. "A contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, entre as proposições da própria decisão, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos, e não aquela supostamente verificada entre seus fundamentos e os documentos constantes nos autos". (STJ - EDcl no AREsp 169.105/RS, Rel. Ministro LUÍS

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013).

4. Embargos rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

ANDRÉ ANDRADE BARBOSA e OUTROS opuseram embargos de declaração, suscitando vícios no acórdão (f. 510/518) prolatado por este Órgão Colegiado, cuja ementa está assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. INDÍCIOS QUE COMPROMETEM A LISURA DO CERTAME. SUSPENSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PODER DE AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. CERTAME QUE NÃO CHEGOU AO SEU FIM. INEXISTÊNCIA DE RESULTADO DEFINITIVO E DE SUA HOMOLOGAÇÃO. IMPETRADOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS APROVADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a suspensão do concurso se deu antes da homologação do resultado. Assim, de acordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, os impetrantes não podem ser considerados aprovados, tampouco têm direito líquido e certo à nomeação.

2. No caso de suspensão de concurso público, pela Administração, em razão de fundados indícios de fraude, capazes de macular a lisura do certame, o candidato, ainda que aprovado dentro do número de vagas, não tem direito à nomeação, até que sejam concluídas as investigações acerca das irregularidades apontadas.

3. O poder de autotutela, contemplado pela Súmula n. 473 do STF, permite à Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

4. Desprovisionamento do recurso apelatório.

Nos aclaratórios, a parte embargante formulou o seguinte pedido:

Que sejam os presentes aclaratórios recebidos e processados com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento;

1. Que seja deferido os efeitos infringentes deste recurso, reformando a decisão do acórdão objeto do recurso, determinando-se que o gestor haja, ou seja, que dê continuidade ao certame, que permanece parado há 4

anos, sem que haja motivo plausível para tal omissão, como já exaustivamente dito nesta peça;

2. Que sejam sanadas as contradições da decisão do acórdão proferido, no sentido de enfrentarem o mérito da questão, pois que, os impetrantes não requerem a sua nomeação, mas tão somente que seja determinado que o gestor dê continuidade ao concurso, pois caso contrário, o certame ficará *ad aeternum* sem conclusão, pelos motivos já expostos, principalmente pelo fato de inexistir investigações sobre o concurso da cidade de São José dos Ramos;

3. Para efeito de prequestionamento os impetrantes apontam os artigos constitucionais e legais pertinentes ao presente caso quais sejam: dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, a razoabilidade, o abuso do exercício regular de agir de forma discricionária, do dever de agir do gestor em relação ao concurso, e principalmente que sejam prequestionados os artigos constitucionais e legais seguintes: A) artigos constitucionais: art. 5º, XIV, XXXII; Art. 37 B) artigos infraconstitucionais, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Art. 53. (*sic*, 523/524).

Intimado, o embargado apresentou contrarrazões, às f. 532/548, por meio das quais propugnou a manutenção da decisão hostilizada.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Na parte que interessa, o acórdão embargado consignou o seguinte:

Os impetrantes/apelantes alegaram que foram aprovados no Concurso Público realizado pelo Município de São José dos Ramos (Edital n. 01/2011) e buscam a concessão da segurança para que a autoridade coatora dê seguimento ao certame e proceda às devidas nomeações.

Ocorre que o dito concurso público encontra-se **suspenso** em decorrência da suspeita de fraude cometida pela empresa **Metta Concursos & Consultoria Ltda.** Essa suspensão, conforme restou incontroverso, deu-se **antes da homologação do resultado.**

Impende destacar que, consoante exigência do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo público deve ocorrer mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Assim, diante da ausência de homologação do resultado, os impetrantes não podem ser considerados aprovados, tampouco têm direito líquido e certo à nomeação.

O concurso em tela foi suspenso em razão de fortes indícios de fraude, operacionalizada pela empresa Metta Concursos & Consultoria Ltda., tanto

que o dono da empresa, como é de conhecimento público, foi preso e responde a processo que investiga outras irregularidades.

Ademais, o poder de autotutela, contemplado pela Súmula n. 473 do STF, permite à Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula n. 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na espécie, a Administração Pública agiu de forma correta e em observância aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ao suspender o concurso público em tela.

Ressalte-se, no entanto, que a suspensão do concurso não implica sua anulação. A suspensão é medida que se impõe até que sejam concluídas as investigações acerca das supostas irregularidades. O interesse público, nesse caso, sobrepõe-se ao interesse particular, pois está em foco a análise da legalidade dos atos e contratos administrativos firmados com a Administração Pública, a qual tutela o interesse público.

Diante desse cenário, não há como obrigar a autoridade coatora a homologar o resultado de um concurso que pode ter sido fraudado, independentemente de a homologação ser um ato vinculado ou discricionário.

Como baliza para este julgamento vale registrar que até nos casos de concursos nos quais o resultado já havia sido homologado, esta Corte de Justiça tem entendido pela regularidade da suspensão diante da possibilidade de fraude, bem como pela ausência de direito à nomeação daqueles candidatos aprovados. Observemos:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME POR DECRETO MUNICIPAL. INDÍCIOS DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO NESTA PARTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. — *Percebe-se que foram detectados vícios no impugnado certame, portanto, correta a medida tomada pelo magistrado a quo. O concurso em questão foi suspenso pelo Decreto Municipal nº 008/2012 (fl. 109), em razão dos fortes indícios de fraude no certame, operacionalizadas pela empresa realizadora.* (Apelação Cível n. 0001650-85.2013.815.0761, Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Julgamento: 19/06/2015).

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTAS FRAUDES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECRETO Nº 08/2012. AUSÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO IMEDIATA. PODER DE AUTOTUTELA CONFERIDO À ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. - A princípio, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, o candidato classificado dentro do número de vagas previsto no Edital, deixa de ter mera expectativa para adquirir direito subjetivo à nomeação - Se o certame restou suspenso, em razão dos fortes indícios de fraude, operacionalizadas pela empresa realizadora do concurso, não há direito subjetivo à nomeação de qualquer candidato, mesmo que aprovado dentro do número de vagas - Estando o concurso público em fase de apuração de possíveis irregularidades, é inviável a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas, até que o caso tenha seu deslinde. - O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Apelação Cível n. 0001377-09.2013.815.0761, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Julgamento: 03/06/2015).

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO – Apelação cível – Ação de obrigação de fazer – Improcedência do pedido - Pretensão à nomeação – Candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital – Concurso público – Indícios de fraude – Certame sob investigação – Suspensão pela Administração Pública – Poder de autotutela - Súmula nº 473 do STF - Observância aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos – Interesse público que se sobrepõe ao interesse particular – Nomeação – Impossibilidade – Suspensão do concurso anterior à investidura do candidato - Desnecessidade de observância do devido processo legal – *Manutenção da sentença – Desprovisamento.* - A Administração Pública, em face do seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 473 do STF. Assim, ante os fortes indícios de fraude no concurso público, a Administração Pública, corretamente, procedeu a sua suspensão, em observância aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos. - Não há que se falar em ilegalidade no ato que suspendeu o concurso público sob discussão, na medida em que o interesse público na higidez de qualquer certame se sobrepõe ao interesse particular de candidato aprovado. A fraude macula todo o concurso e, mesmo quem dela não participou, acaba sendo atingido. Consequentemente, não há como proceder com a nomeação do recorrente. - Nos casos de invalidação de concurso público em que os candidatos não tenham sido investidos nos respectivos cargos, como ocorreu na hipótese vertente, não há que se falar em prévia instauração de processo administrativo. (Apelação Cível n. 0001372-84.2013.815.0761, Relator: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Julgamento: 28/04/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADMINISTRATIVO. SUPOSTA FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO DE APURAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. NOMEAÇÃO INVIÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - Estando em processo de apuração, inclusive por crime, de possível fraude em certame

realizado pela Administração Pública, é inviável a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas, até que o caso tenha seu deslinde. - Se o certame foi suspenso para investigação de supostas fraudes em sua realização, não há que se falar em direito dos aprovados à imediata nomeação, diante do poder discricionário e de autotutela da Administração Pública. (Apelação Cível nº 0001379- 76.2013.815.0761, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Publicação: DJPB 10/02/2015). - Negativa de seguimento do recurso apelatório com arrimo no art. 557 do CPC. (Apelação Cível n. 0001382-31.2013.815.0761, de minha relatoria, julgado em 31-03-2015).

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DO PROVIMENTO DO CARGO NO PERÍODO DE VALIDADE. CONCURSO SUSPENSO PARA INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTAS FRAUDES. AUSÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO IMEDIATA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. SUPOSTA PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA NA RÉPLICA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Embora seja firme o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que o candidato classificado dentro do número de vagas previsto em edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação, a Administração Pública possui discricionariedade na escolha do momento, durante o período de validade, para provimento do cargo. 2. Se o certame foi suspenso para investigação de supostas fraudes em sua realização, não há que se falar em direito dos aprovados à imediata nomeação, diante do poder discricionário e de autotutela da Administração Pública. 3. A indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, na petição inicial, delimita o objeto litigioso do processo, não podendo o autor modificar a causa de pedir quando da apresentação de impugnação à contestação. Inteligência dos arts. 282, III, e 264, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível n. 0001381-46.2013.815.0761, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 03-02-2015).

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DO PROVIMENTO DO CARGO NO PERÍODO DE VALIDADE. CONCURSO SUSPENSO PARA INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTAS FRAUDES. AUSÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO IMEDIATA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. SUPOSTA PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA NA RÉPLICA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Embora seja firme o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que o candidato classificado dentro do número de vagas previsto em edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação, a Administração Pública possui discricionariedade na escolha do momento, durante o período de validade, para provimento do cargo. 2. Se o certame foi suspenso para investigação de supostas fraudes em sua realização, não há que se falar em direito dos aprovados à imediata nomeação, diante do poder discricionário e de autotutela da Administração Pública. 3. A indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, na petição inicial, delimita o objeto

litigioso do processo, não podendo o autor modificar a causa de pedir quando da apresentação de impugnação à contestação. Inteligência dos arts. 282, III, e 264, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível n. 0001379-76.2013.815.0761, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 03-02-2015).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO - INDÍCIOS DE FRAUDE – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO - VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO CERTAME - ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO NESSA PARTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO. - Percebe-se que foram detectados vícios no impugnado certame, portanto, correta a medida tomada pelo magistrado a quo. O concurso em questão foi suspenso pelo Decreto Municipal nº 008/2012 (fl. 109), em razão dos fortes indícios de fraude no certame, operacionalizadas pela empresa realizadora. (Apelação Cível n. 0001373-69.2013.815.0761, Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, julgado em 30-01-2015).

Do mesmo modo, não merece guarida a tese de que o Tribunal de Contas do Estado teria posicionamento favorável à nomeação dos impetrados, pois, de acordo com o documento de f. 454/455, assinado pela responsável pela DIGEP - Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal daquele órgão, *"devido à falta de conclusão do certame [Edital nº 01/2011 da Prefeitura Municipal de São José dos Ramos], não houve formalização de processo de análise de concurso. Desse modo, perante a ausência de envio de todo o processo referente ao certame, a análise do concurso por esta auditoria restou prejudicada."*

Registre-se, por oportuno, que a tese de contratação de temporários, por si só, não gera o direito líquido e certo à nomeação dos impetrados, o que torna desnecessária a manifestação judicial sobre esse ponto. (f. 512/517).

Da leitura do recurso chega-se à ilação de que as alegações dos embargantes demonstram, de forma clara, que os vertentes embargos pretendem, na prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão editada nos autos, ensejando sua rejeição por se arredarem claramente das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015, máxime quando tentam modificar o *decisum* guerreado por meio de efeitos infringentes.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.¹

¹ STF - AI-AgR-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. CELSO DE MELLO - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em análise, não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura.

Ora, os embargantes buscam, na verdade, desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.²

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.³

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.⁴

Além disso, ressoa com significativa importância a concepção defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência do NCPC, de que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses

² RTJ 132/1020, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

³ EDAGRAG 153.060, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 4.2.94.

⁴ STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes. Observemos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.⁵

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.⁶

O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.⁷

Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.⁸

Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que

⁵ Informativo 585/STJ.

⁶ AgRg no Ag 1038673/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.

⁷ AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010.

⁸ AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

considera injustiças decorrentes do decisum (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).⁹

Saliente-se, ademais, que a contradição apta a autorizar o manejo dos embargos declaratórios é a interna, isto é, são as conclusões desarmônicas e termos inconciliáveis utilizados no provimento, jamais entre ele e a fundamentação do recurso, como demonstra o seguinte precedente do Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, ANTE A AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM E PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS. 1. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Acórdão local que analisou adequadamente todos os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia, não sendo possível confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. 2. "A contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, entre as proposições da própria decisão, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos, e não aquela supostamente verificada entre seus fundamentos e os documentos constantes nos autos". (EDcl no AREsp 169.105/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013). [...] 4. Agravo regimental desprovido.¹⁰

Por fim, "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de **prequestionamento**, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."¹¹

Na realidade, os embargantes querem forçar este Órgão Colegiado a reexaminar os aspectos jurídicos do acórdão, sobre o qual não recai vício algum do art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, **rejeito os aclaratórios**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

⁹ EDcl no MS 7.387/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314.

¹⁰ AgRg no AREsp 84.840/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015.

¹¹ EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator